



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 623/09 DE 02 DE MARÇO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOACI NONATO REZENDE,  
Prefeito Municipal de Rio Negro,  
Estado de Mato Grosso do Sul, em  
pleno exercício de seu cargo, usando  
das atribuições que lhe são  
conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em Dívida Ativa.
- Artigo 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.
- Artigo 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao solo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.
- Artigo 4º. Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- § 1º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:
- I. Para quitação à vista, em parcela única em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

correções monetárias, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

- II. Para quitação em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias;
- III. Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias;
- IV. Para quitação em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias;
- V. Para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias;
- VI. Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias;

§ 2º . O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Artigo 5º . O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único . O contribuinte terá até o dia 31 de março de 2009 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do artigo 12, inciso II desta Lei.

Artigo 6º . A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I. Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

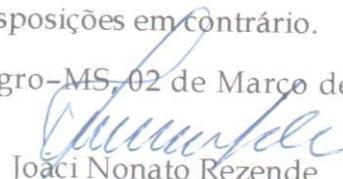
- II. Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.
- § 1º. Se a cobrança do crédito estiver ajuizada com exigibilidade suspensa por decisão judicial, a renegociação do débito pelo REFIS dar-se-á, com dispensa dos juros de mora até a data da opção, e com os benefícios descritos no artigo 3º, devendo o contribuinte, neste caso, concordar expressamente nos autos, com a extinção do feito sem julgamento no mérito, arcando com as custas judiciais e honorários advocatícios de seu patrono, se existirem.
- § 2º. A opção pelo REFIS relativa aqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantido todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.
- § 3º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.
- Artigo 7º. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.
- Artigo 8º. Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 4º, parágrafo único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.
- § 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas ou ainda, na inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não tenha sido feito.
- § 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros monetários de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Artigo 9º . Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2009, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.
- Artigo 10 . O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.
- Artigo 11 . Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.
- Artigo 12 . O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:
- I. Instituir a Comissão Gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;
  - II. Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no artigo 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.
- Artigo 13 . As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias constantes do orçamento anual vigente.
- Artigo 14 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 . Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 02 de Março de 2009.

  
Joaci Nonato Rezende  
- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças na data acima e afixada no local de costume.

  
Julio Oliveira Filho  
Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento e Finanças